



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018044/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.742 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente VISAO MUNDIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não pode ser apreciada em sede recursal, em face de preclusão, matéria não suscitada pelo Recorrente na impugnação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto nº 7.237 de 2009, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A entidade beneficente de assistência social é isenta das contribuições previdenciárias em relação à quota patronal e as devidas a outras entidades e fundos (terceiros), somente se atender cumulativamente todos os requisitos legais para fazer jus a isenção. Por conseguinte, o regular pagamento a segurados em empregados e contribuintes individuais constitui fato gerador de contribuições à seguridade social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 209/226) interposto contra o acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 196/200, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD nº 37.035.571-7, consolidado em 11/12/2009, no montante de R\$ 287,78, já incluídos juros e multa de mora (fls. 2/97), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 104/112) e demonstrativos (fls. 113/132), referente diferenças de contribuição previdenciária dos segurados empregados e de contribuintes individuais em relação às competências de 01/2006 a 12/2007.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão (fl. 197):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, no montante de R\$287,78, referentes ao período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2007, que, de acordo com o Relatório do Auto de Infração nº 37.035.571-7, às fls. 103 a 111 e DD - Discriminativo do Débito, às fls.05/06, refere-se às diferenças de contribuições previdenciárias, relativas à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos mesmos, apuradas com base nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP.

Esclarece o Relatório Fiscal que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Visão Mundial venceu em 31 de dezembro de 2003, e em 18 de fevereiro de 2004, a Entidade protocolizou o pedido de renovação do referido Certificado de Entidade de Assistência Social pelo processo nº 70010.0000232/2004-29. Teve a isenção cancelada em 07/02/2007 mas entrou com recurso administrativo. Contudo o CEBAS foi renovado pela edição da MP 449/2008, porém teve o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias posteriormente cancelado pela Receita Federal do Brasil.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, em vista desta situação o Sujeito Passivo deixou de atender o disposto no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal “são isentas de contribuição para a seguridade social a entidade beneficente de assistência social que atenda as exigências estabelecidas em lei”. Tais exigências são estabelecidas no artigo 55, da Lei nº 8.212, de 1991.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 06101002009.01908 e do Termo de Início de Procedimento Fiscal- TIPF. A documentação foi solicitada através do TIPF e dos Termos de Intimação Fiscal lavrados no curso do procedimento fiscal, às fls. 97 a 100.

(...)

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 19/12/2009 (AR de fl. 147) e apresentou sua impugnação (fls. 150/158), acompanhada de documentos (fls. 159/187), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão (fls. 197/198):

(...)

O sujeito passivo teve ciência do lançamento por via postal, em 19 de dezembro de 2009, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado às fls.146, e conforme informação

prestada às fls.193, apresentou impugnação total tempestiva, em 19 de janeiro de 2010, peça processual juntada, às fls. 149 a 186 e aditamento, às fls. 188/189.

Em sua defesa, a impugnante preliminarmente faz urna descrição do conceito de assistência social e das atividades assistenciais prestadas pela Entidade, em seguida faz uma síntese dos fatos que motivaram a lavratura dos Autos de Infração;

No tópico dos fatos e dos fundamentos jurídicos, aduz as razões para nulidade/improcedência das autuações, a seguir relatadas em da síntese:

Que a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido feita pelo Auditor Fiscal, está absolutamente desatualizada em face à nova redação dada pela 11.941, de 2009, que revogou o inciso IV, parágrafo 3º da referida Lei. Como efeito ficam comprometidas as demais remissões feitas pelo Auditor, na descrição sumária;

A Visão Mundial está devidamente certificada pelo CNAS conforme nº 44006005055/2000-50 com sucessivas renovações pelo CNAS e renovação publicada no DOU de 12/03/2004 e, finalmente, renovação publicação no Diário Oficial de 24/04/2009 que concede a renovação validada de 26/09/2007 a 25/09/2010, relação de Entidades Certificadas no CNAS, atualizada em 13 de agosto de 2009. Como se vê que a Visão Mundial faz jus sim ao benefício da isenção previdenciária patronal;

Ao contrário do que concluiu a Informação Fiscal, foi passada ao Auditor, Sr Fernando Antônio Álvares Maciel, Mat. 1.142.104, em mãos, no dia 28 de setembro de 2009, cópia da DOU que concedeu a Visão Mundial a renovação do CEBAS. Dessa forma, não há que falar conforme o Auditor Fiscal, que o “contribuinte não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para o período fiscalizado”,...”e que houve, em tese, crimes contra a previdência social e contra a ordem tributária”;

Sobre os Autos de Infração emitidos pelo Auditor Fiscal..., para não fazendo jus à isenção das contribuições sociais previdenciárias é mister se faça um acurado cotejo documental, para depois chegar à conclusão que a Visão Mundial não estivesse suprimindo sua natureza assistencial, necessária para o gozo da isenção das contribuições para a seguridade social, que infringisse, afinal, qualquer dos incisos do art. 32 da Lei 8.212, de 1991;

Ao contrário, a Auditoria trouxe aos autos da ação fiscal um sumário conclusivo que diz que a Visão Mundial por ter transgredido os pressupostos contidos nos seguintes dispositivos: “deixou de atender cumulativamente os requisitos do art. 32 da Lei 8.212, de 24/07/1991, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentado pela Lei nº 9.258, de 10/12/93 , concluiu;

Dessa forma, pelos argumentos perpetrados e pelos documentos em anexo, conclui-se que não há infringência ao art. 32, inciso III da Lei nº 8.212/91, para não fazer jus à isenção patronal previdenciária da Visão Mundial;

Por último, requer impugnação total da conclusão da informação fiscal, com a manutenção da isenção da contribuição patronal previdenciária.

Da Decisão de Primeira Instância

A 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG), no acórdão nº 02-27.977, de 03 de agosto de 2010 (fls. 196/200), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do julgado abaixo reproduzida (fl. 196):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE DOS SEGURADOS.

As entidades beneficentes de assistência social, somente são isentas das contribuições previdenciárias, em relação à quota patronal, e desde que atendam, cumulativamente,

aos requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212, de 1991, na redação vigente no período da ocorrência dos fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte tomou ciência da decisão por via postal em 11/01/2011 (AR de fl. 207) e interpôs recurso voluntário em 10/02/2011 (fls. 209/226), alegando em síntese:

I - Preliminarmente

- Os fatos apontados no auto de infração já estão sendo tratados no processo nº 37172.001577/2006-71, que tramitava no Ministério da Previdência Social, ainda sem resolução de mérito, sendo imperativo reconhecer que os fatos alegados subsume-se à hipótese de aplicação do princípio do *nom bis in idem*. Requerendo, em respeito aos princípios constitucionais e legais invocados, a extinção do presente feito sem a resolução de mérito.
- Além disso, a obrigação dos presentes autos é acessória em relação aos autos do processo nº 15504.018043/2009-94 (AI nº 37.035.570-9), que trata-se da perda da isenção da cota patronal, desta forma, condiciona-se o julgamento deste ao deslinde do outro sob pena de infringência ao axioma jurídico de que o acessório segue o principal.

II – Do Mérito

- A Recorrente possui em tramitação e pendente de julgamentos no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), os seguintes processos: 37172.001577/2006-71, 10680.012329/2007-40, 10680.012327/2007-51 e 10680.012330/2007-74 referentes às autuações fiscais da DRF em Belo Horizonte e também o processo 10680.012330/2007-74 no Conselho de Recursos da Previdência Social em Belo Horizonte. Além dos pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS), através dos processos nº 71010.000232/2004-29 e 71010.002387/2007 – todos os processos citados encontram-se pendentes de análise por parte dos referidos órgãos.
- O simples fato dos processos estarem pendentes de julgamento, por si só constitui ofensa à segurança jurídica.
- Com a edição da MP nº 446/2008 a Recorrente de fato entrou pedindo a aplicação imediata dos seus artigos 38 (extinção dos recursos em tramitação) e 37 (pedido de renovação de Certificado que ainda não tinha sido objeto de julgamento por parte do CNAS), até a data de publicação da Medida Provisória.
- Pelo que se depreende na ação fiscal, a Recorrente teve a isenção cancelada em 07/02/2007 em decorrência do pedido de renovação ter ocorrido fora do prazo. Nota-se que o prazo venceu no dia 31 de dezembro de 2003 e o pedido de renovação foi protocolizado em 18 de fevereiro de 2004, logo, 48 dias corridos, depois do vencimento, contando com feriados e recesso de final e início de ano.

- Entretanto, importante salientar que quem deixou de cumprir obrigação esculpida no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 foi o CNAS que não teve a capacidade de fornecer o certificado definitivo com duração de três anos, induzindo a Recorrente ao erro.
- As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois trata-se de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III da CF/1988). Logo não são aplicáveis as execuções fiscais destinadas o cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN.

Por ocasião do julgamento do processo, em sessão de 04 de outubro de 2021, o mesmo foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2201-000.502, para a unidade de origem instruir os presentes autos com a cópia integral do procedimento administrativo que culminou com o ato declaratório que determinou o cancelamento do gozo dos benefícios da imunidade, formalizado no processo nº 37172.001577/2006-71. Além disso, que a mesma informasse se houve a apreciação pelo CSRP do recurso apresentado pelo contribuinte e se dessa decisão a entidade foi cientificada (fls. 265/270).

Em atendimento ao solicitado, os referidos autos foram apensados ao processo nº 155040.18043/2009-94, que trata da contribuição patronal, constando no despacho de encaminhamento as seguintes informações (fl. 478):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15504.018043/2009-94

INTERESSADO: VISAO MUNDIAL

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em resposta à Resolução de fls. 467/472, informa-se que, relativamente ao processo **37172.001577/2006-71** que trata da isenção de contribuições previdenciárias, apesar de interposto recurso tempestivo, não houve julgamento pela segunda instância administrativa.

Em cumprimento à Decisão da DRJ/RJ1 (fls. 709/710 do processo acima citado), este **foi apensado ao presente processo**, conforme disposto no art. 234, § 2º da IN 971/2009, na redação dada pela IN RFB nº 1.453/2014 (§ 2º Em caso de tramitação simultânea de processos de cancelamento de isenção e de lançamento constitutivo de crédito, eles deverão ser apensados para que possam ter tramitação e julgamentos conjuntos.

Diante do exposto, retorna-se ao CARF para prosseguimento, com a ressalva de que o Contribuinte é domiciliado em Recife/PE (4ª região fiscal).

(...)

Em virtude do retorno do processo principal e de seus apensos, os mesmos foram encaminhados para esta relatora para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Além dos argumentos apresentados na impugnação, a contribuinte incluiu tópico acerca da não aplicação das disposições do Código Tributário Nacional (CTN) às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Com efeito, nesse ponto o recurso não será conhecido, por ofensa ao disposto nos artigos 16, 17 e 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972¹, por configurar verdadeira inovação à lide.

Cumprido observar que também não serão apreciados as alegações que são objeto do processo nº 37172.001577/2006-71 (Cancelamento de Isenção de Contribuições Previdenciárias) e dos processos de lançamento dele decorrentes nºs: 15504.018043/2009-94 (Patronal), 15504.018047/2009-72 (CFL 68) e 15504.018045/2009-83 (Outras Entidades/Fundos - Terceiros), uma vez que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a obrigação dos presentes autos é autônoma em relação àquelas discutidas nos referidos processos.

Da Existência de Processos em Tramitação e Pendentes de Julgamento

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No que diz respeito aos processos que estariam pendentes de julgamento:

Processo nº 37172.001577/2006-71 – Pedido de Isenção de Contribuição Previdenciária

Segundo a Recorrente, os fatos apontados no auto de infração objeto do presente processo estariam sendo tratados no processo nº 37172.001577/2006-7, que se refere ao pedido de isenção, suscitando a hipótese do *bis in idem*.

Em consulta realizada ao sistema Comprot, cuja tela está anexada abaixo, constatou-se que o processo em questão estava arquivado.

Ministério da Fazenda
Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 37172.001577/2006-71
Data de Protocolo: 03/09/2007
Documento de Origem: ISENCAO
Procedência: CRPS
Assunto: PREVIDENCIA SOCIAL - ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS
Nome do Interessado: VISAO MUNDIAL
CNPJ: 18.732.628/0001-47
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: SERV ORIENT ANALIS TRIBUTARIA-DRF-RCE-PE
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em: 17/12/2018
Sequência: 0014
RM: 16373
Situação: ARQUIVADO
UF: DF

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

A alegação da contribuinte de que processo que tratava do Ato Cancelatório de Isenção estava pendente de decisão, motivou a conversão em diligência dos presentes autos e dos demais lavrados no curso da fiscalização, decorrentes do mesmo procedimento fiscal e mencionados anteriormente, com o objetivo de verificar junto à unidade preparadora do domicílio da contribuinte se houve a apreciação pela segunda instância administrativa do recurso voluntário interposto naquele processo, bem como, instruir os presentes autos com a cópia integral daquele procedimento administrativo.

Em atendimento ao solicitado, o processo nº 37172.001577/2006-71 foi apensado ao processo principal nº 15504.018043/2009-94 e foi informado que não houve julgamento pela segunda instância administrativa do recurso lá interposto (fl. 478 do processo 15504.018043/2009-94).

Tendo em vista tais considerações, cumpre observar que a legislação de regência da concessão de isenção das contribuições sociais sofreu relevantes modificações.

Na vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991² a concessão e o cancelamento de isenção/imunidade das entidades beneficentes era de competência do INSS.

² Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Com a revogação do referido artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 pela Lei nº 12.101 de 2009, tal competência passou a ser dos Ministérios da Saúde, Educação e do Desenvolvimento e Combate à fome, conforme a área de atuação da entidade envolvida, nos termos estabelecidos no artigo 21 da Lei nº 12.101 de 2009³.

Os preceitos contidos na Lei nº 12.101 de 2009 foram regulamentados pelo Decreto nº 7.237 de 2010⁴, do qual merecem ser destacados os pontos a seguir:

- No artigo 40 do Decreto nº 7.237 de 2009 estavam previstos os requisitos a serem cumpridos cumulativamente para a entidade fazer jus à isenção/imunidade, indicando, em seus artigos 14 e 15 a autoridade competente para a certificação (Ministérios da Saúde, Educação e do Desenvolvimento e Combate à Fome) e a responsabilidade da mesmas por determinar o seu cancelamento a qualquer tempo em caso de constatação de descumprimento dos requisitos necessários à sua obtenção.

(...)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

(...)

³ Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 4º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.

⁴ DECRETO Nº 7.237, DE 20 DE JULHO DE 2010. Revogado pelo Decreto nº 8.242, de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.

- Consoante dicção do artigo 42, constatado o descumprimento dos requisitos do artigo 40, era de responsabilidade da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil a lavratura do auto de infração relativo ao período correspondente. No mesmo sentido dispunha o artigo 32 da Lei nº 12.101 de 2009.
- Quanto aos processos de cancelamento de isenção não definitivamente julgados no âmbito do Ministério da Fazenda, assim estabelecia o artigo 45 do Decreto nº 7.237 de 2010:

Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

No caso em análise, o processo nº 37172.001577/2006-71, havia sido corretamente enviado à DRF de origem, em cumprimento aos atos normativos acima reproduzidos, consoante despacho nº 2803 – 2ª Seção/3ª Turma Especial de 20/10/2010 (fls. 667/668).

A análise realizada pela DRF/RCE/SEORT, em 10/08/2012, entendeu pela manutenção da Informação Fiscal proferida em 15/05/2006 (fls. 674/675).

Por meio do despacho de encaminhamento de 17/12/2013 o processo foi enviado à DRJ/RJO-RJ para apreciação (fl. 677).

De acordo com o “Termo de Vista e/ou Recebimento de Cópia(s)” de 12/03/2014, o contribuinte obteve cópia integral do processo (fl. 679).

Quando da análise do processo, a 13ª Turma da DRJ/RJ1, exarou despacho em 04 de abril de 2014, nos seguintes termos (fls. 709/710):

Trata-se de recurso contra a Decisão-Notificação (DN) Nº 11.401.4/0101/2007, de 29/01/2007, da extinta Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte — MG, interposto pelo contribuinte em 30/03/2007, devolvido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o cumprimento do disposto no art. 45 do Decreto 7.237/2010, que prevê:

Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

2. O procedimento descrito no dispositivo supracitado foi cumprido, eis que há créditos constituídos com base no rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, consubstanciados nos processos COMPROT nº 15504.018043/2009-94, 15504.018045/2009-83, 15504.018047/2009-72 e 15504.018044/2009-39.

3. Assim, considerando que a atuação processual da primeira instância administrativa, representada hoje pelas Delegacias de Julgamento, se esgotou quando da expedição da Decisão Notificação nº 11.401.4/0101/2007 de 29/01/2007, da extinta Secretaria da Receita Previdenciária de Belo Horizonte, o curso regular do presente processo deve seguir o disposto no art. 234, § 2º da IN 971/2009, na Redação dada pela recente Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, abaixo transcrito:

§ 2º Em caso de tramitação simultânea de processos de cancelamento de isenção e de lançamento constitutivo de crédito, eles deverão ser apensados para que

possam ter tramitação e julgamentos conjuntos. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)

4. Resta pendente, portanto, a apensação do presente aos processos de lançamento citados para que possam ter tramitação e julgamentos conjuntos a partir da próxima fase do contencioso administrativo (*sic*).

Cumpra observar que a entidade solicitou novamente, em 25/02/2014, cópias integrais dos processos 15504018047200972, 15504018045200983, 15504018044200939, 15504018043200994 e 37172001577200671 (fl. 717). Na fl. 716 consta recibo informando que o contribuinte recebeu cópia integral dos presentes autos em 12/03/2014.

Finalmente, em que pese a informação constante do despacho da 13ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 709/710), no sentido de que o processo em que se discutia o Ato Cancelatório da Isenção deveria ser apensado aos processos de lançamento para tramitação e julgamento conjuntos, depreende-se pelo teor do despacho de encaminhamento de 17/12/2018, exarado pelo SEORT-DFR-REC-PE, abaixo reproduzido, que o mesmo foi encaminhado ao arquivo (fl. 718):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Informação acerca de isenção previdenciária. A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a isenção de contribuições destinadas à Seguridade Social, estabeleceu, no § 7º do art. 195, que fazem jus à aludida benesse fiscal as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências em lei, *in casu*, a Lei 12.101/09 de 27/11/2009, a qual revogou o Art. 55 da Lei 8.212/91. A competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em deliberar sobre os pedidos de reconhecimento de isenção das contribuições sociais, bem como de atestar a condição de entidade isenta das contribuições destinadas à seguridade social, expirou por força das alterações decorrentes da Lei 12.101 de 27 de Novembro de 2009. Vale ressaltar que, a concessão e manutenção da isenção de que tratam os arts. 22 e 23 da lei 8.212/91 passou a ser competência dos Ministérios da Saúde, Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Em virtude da perda do objeto devido à alteração da legislação, arqu

De todo o exposto, conclui-se que a matéria objeto do processo nº 37172.001577/2006-71 – perda do direito à isenção, mediante a emissão de Ato Cancelatório – desde 2009 está sujeita a um novo rito, que não mais inclui o julgamento pelo CARF.

Nesse sentido, colacionamos as ementas e dispositivos dos seguintes arestos da CSRF / 2ª Turma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 26/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto nº 7.237/2009 e Decreto nº 8.242/2014, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial para anular o Acórdão nº 2402-004.611, de 10/03/2015, e determinar a devolução do processo à Unidade de Origem, conforme o art. 50, do Decreto nº 8.242, de 2014

(Acórdão nº 9202-010.111 – CSRF / 2ª Turma, sessão de 22 de novembro de 2021, relatora Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto nº 7.237/2009 e Decreto nº 8.242/2014, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial para declarar a nulidade do Acórdão nº 2201-003.221, de 15/06/2016, e determinar a devolução do processo à Unidade de Origem, conforme o art. 50, do Decreto nº 8.242, de 2014.

(Acórdão nº 9202-010.215 – CSRF / 2ª Turma, sessão de 13 de dezembro de 2021, relatora Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto nº 7.237, de 2009, bem como pronunciar-se sobre exigência de tributo não julgada em primeira instância, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial para anular o Acórdão nº 2201-003.473, de 14/03/2017, e determinar a devolução do processo à Unidade de Origem, conforme o art. 50, do Decreto nº 8.242, de 2014.

(Acórdão nº 9202-010.223 – CSRF / 2ª Turma, sessão de 15 de dezembro de 2021, relatora Maria Helena Cotta Cardozo).

Ante o exposto e em síntese conclusiva, extrai-se que é vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto nº 7.237 de 2009, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

Processos nº 10680.012329/2007-40, 10680.012327/2007-51 e 10680.012330/2007-74 - Representação Fiscal para Fins Penais

De acordo com o teor da Súmula CARF nº 28, a seguir reproduzida, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Súmula CARF nº 28**Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

A seguir, seguem anexas as situações dos referidos processos, conforme informação extraída do Comprot:

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10680.012329/2007-40

Data de Protocolo: 31/08/2007

Documento de Origem: 28791117

Procedência:

Assunto: REPRESENTACAO FISCAL P/FINS PENALIS- ASS-PREVIDENCIARIOS

Nome do Interessado: VISAO MUNDIAL

CNPJ: 18.732.628/0001-47

Tipo: Papel

Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Não SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DIVISAO TRIBUTACAO-SRRF06-MG

Órgão: CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Movimentado em: 20/05/2008

Sequência: 0002

RM: 10220

Situação: EM ANDAMENTO

UF:

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10680.012327/2007-51

Data de Protocolo: 31/08/2007

Documento de Origem: REPADM

Procedência:

Assunto: REPRESENTACAO FISCAL P/FINS PENALIS- ASS-PREVIDENCIARIOS

Nome do Interessado: VISAO MUNDIAL

CNPJ: 18.732.628/0001-47

Tipo: Papel

Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Não SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DIVISAO TRIBUTACAO-SRRF06-MG

Órgão: CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Movimentado em: 20/05/2008

Sequência: 0002

RM: 10218

Situação: EM ANDAMENTO

UF:

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Ministério da Fazenda
Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10680.012330/2007-74
Data de Protocolo: 31/08/2007
Documento de Origem: 28791237
Procedência:
Assunto: REPRESENTACAO FISCAL P/FINS PENALIS- ASS-PREVIDENCIARIOS
Nome do Interessado: VISAO MUNDIAL
CNPJ: 18.732.628/0001-47
Tipo: Papel
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Não SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DIVISAO TRIBUTACAO-SRRF06-MG
Órgão: CONSELHO NAC. DE ASSISTENCIA SOCIAL
Movimentado em: 19/05/2008
Sequência: 0002
RM: 10211
Situação: EM ANDAMENTO
UF:

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

No que diz respeito ao tema versado, atualmente a matéria é regida pela Portaria RFB nº 1750 de 12 de novembro de 2018⁵, que em seus artigos 10 e 15 da abaixo reproduzidos, estabelecem o trâmite e o momento do encaminhamento da Representação Fiscal para Finais ao órgão do MPF:

Art. 10. A representação fiscal para fins penais deverá permanecer no âmbito da unidade responsável pelo controle do processo administrativo fiscal até a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

§ 1º A representação fiscal poderá ser encaminhada ao órgão do Ministério Público Federal (MPF) ainda que pendente de decisão final em processo administrativo fiscal se ocorrer a hipótese prevista no inciso IV do art. 15.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, se o crédito tributário correspondente ao ilícito penal for integralmente extinto por decisão administrativa ou pelo pagamento, os autos da representação, juntamente com cópia da respectiva decisão administrativa, deverão ser arquivados.

(...)

Do Encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais

Art. 15. As representações fiscais para fins penais serão encaminhadas ao órgão do MPF competente para promover a ação penal, mediante ofício do titular da unidade responsável pela formalização da representação, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data:

⁵ Dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa.

I - do encerramento do prazo legal para cobrança amigável, depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário relacionado ao ilícito penal, sem que tenha havido o correspondente pagamento;

II - da decisão administrativa definitiva referente a auto de infração do qual não tenha resultado exigência de crédito tributário;

III - da decisão definitiva do chefe da unidade que aplicou a pena de perdimento, na hipótese prevista no art. 12;

IV - de formalização da representação fiscal, na hipótese prevista no § 2º do art. 12; ou

V - de exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento do crédito tributário.

§ 1º As representações fiscais para fins penais de que trata o art. 7º serão processadas em lote e encaminhadas ao MPF até o último dia do mês subsequente ao de seu processamento.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I a III do caput, deverão ser juntadas à representação fiscal a ser encaminhada ao MPF cópia da decisão definitiva proferida no processo administrativo e a informação sobre o valor do crédito tributário exigível, se for o caso.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso V do caput, deverão ser juntada à representação fiscal para fins penais os documentos que instruíram o procedimento de exclusão do parcelamento.

Resta concluir-se, em face do exposto, que a conclusão/destino da Representação Fiscal para Fins Penais depende da decisão final na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário.

Do Fato Gerador da Presente Autuação

Como foi aduzido em linhas pretéritas, o crédito tributário formalizado nos presentes autos refere-se à diferenças de contribuição previdenciária dos segurados empregados e de contribuintes individuais, em relação às competências de 01/2006 a 12/2007, previstas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.212 de 1991, com alterações posteriores.

Ainda que a contribuinte preenchesse os requisitos estabelecidos na legislação de regência para o gozo dos benefícios isentivos, não estaria desobrigada de efetuar o recolhimento dos valores lançados, correspondentes às contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, que são regidas pelos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.212 de 1991.

Para essas contribuições, independentemente de ser ou não entidade imune, a Recorrente deveria ter efetuado o respectivo desconto da remuneração paga e repassado os valores à previdência social, consoante disposições contidas nos artigos 30 e 33 da Lei nº 8.212 de 1991.

Desse modo, uma vez constatado pela autoridade lançadora, mediante o cotejo das declarações e folhas de pagamento, a existência de diferenças de contribuições previdenciárias, persiste a imputação fiscal ante a ausência de motivos ensejadores a sua reforma.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Débora Fófano dos Santos